

**LEI Nº 896/89**

**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS  
LÍQUIDOS E GASOSOS – IVV.**

Câmara Municipal de João Monlevade por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis – IVV – ora instituído.

**Art. 2º** - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo único – para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I. Venda a varejo, toda aquela em que pro dutos vendidos não se destinem à venda revenda, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento.

II. Local da venda:

a)- do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b)- o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

**Art. 3º** - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 4º** - O imposto não incide sobre a venda a varejo do gás liquefeito de petróleo até 13 (treze) Kg.

**Art. 5º** - Contribuinte do imposto é pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

**Art. 6º** - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

**Art. 7º** - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

**Art. 8º** - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

**Art. 9º** - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

**Art. 10** - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Inflação e Termo de Intimação.

**Art. 11** – A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II- Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé.
- III- O contribuinte ou responsável recusa-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV- For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 12** – O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II- Correção Monetária, nos termos da Legislação Federal específica;
- III- Multa moratória:

- 1- Em se tratando de recolhimento espontâneo:
  - a) – À razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
  - b) – À razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 – Havendo ação fiscal, razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

**Art. 13** – Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I- À confecção emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II- A apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de controle de movimento diário, exigência do CNPJ.
- III- Ao inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV- A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V- A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.

**Art. 14** – O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 1 (uma) UFP-JM Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

- a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;
- b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II- Multa no valor de 2 (duas) UFP-JM Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias inclusive encerramento de atividades;
- d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III – Multa no valor de 5 (cinco) UFPJM – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de João Monlevade:

- a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelos fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV – Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF-PM (Unidade Fiscal da Prefeitura de João Monlevade) por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V – Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF-PM (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de João Monlevade) , por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF-PM, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I-alínea a, II e III-alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 15 O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 16 O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor 30 dias subsequentes a sua publicação.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 2 de março de 1989.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**